

Torna obrigatória a identificação dos servidores dos órgãos de segurança pública do Estado quando participem em operações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e no policiamento ostensivo, os servidores dos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal deverão utilizar o uniforme padrão de serviço, com identificação pessoal e intransferível, desde que não se comprometa o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo constitui abuso de autoridade, conforme o disposto nas alíneas “a” e “h” do art. 3º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 2º As operações de controle e manutenção da ordem pública realizadas pelos organismos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão, sempre que possível, ser registradas através de filmagens ou outros meios magnéticos ou digitais, de maneira a permitir uma clara e completa avaliação das formas de operação das unidades envolvidas e da atuação individual dos servidores nela participantes, ressalvado o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, das investigações e das operações de inteligência.

§ 1º Os filmes, fitas de vídeo e outros meios magnéticos ou digitais nos quais tenham sido registradas as operações realizadas devem ser encaminhados, imediatamente após a conclusão da operação a que se refiram, ao Corregedor ou Ouvidor do órgão responsável pelo planejamento e direção da operação.

§ 2º O responsável pelo planejamento e direção da operação deverá, sob pena de responsabilidade, justificar detalhadamente os motivos que impossibilitaram o registro da ação através dos meios previstos no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de julho de 2003.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal